GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA PROCESSO Nº: E-03/100.577/2002 INTERESSADO: UNIDADE EDUCACIONAL GAMA E SOUZA

PARECER CEE Nº 1.080 /2002

Credencia a Unidade Gama e Souza, mantida pelo Ginásio Gama e Souza, situada na Avenida Teixeira de Castro, nº 70/72, casas 04, 06, 08 e 10, e anexo na Rua Bonsucesso nº 32, Bonsucesso, Município do Rio de Janeiro, nega a autorização do Ensino Fundamental na modalidade a Distância e autoriza o Curso de Educação para Jovens e Adultos de nível médio com a metodologia a Distância, com base na Deliberação CEE/RJ nº 275/02, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Sheila Chaves Gama e Souza, representante legal do Ginásio Gama e Souza, mantenedor da Unidade Educacional Gama e Souza, estabelecimento de ensino com sede na Avenidade Teixeira de Castro, nº 70/72 e 78, casas 04, 06, 08 e 10, Bonsucesso, e anexo na Rua Bonsucesso nº 32, Bonsucesso, Município do Rio de Janeiro, vem a este Conselho Estadual de Educação solicitar autorização para funcionar com a oferta de Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental e em nível de Ensino Médio na modalidade de Educação a Distância, com exames presenciais dos cursos, nos termos da Deliberação CEE/RJ nº 275/02, comprovando, mediante cópia da Portaria nº 6.994/DAT, de 16/06/1986, da Portaria E/COIE.E nº 1.026, de 10/02/20000, que a Instituição detém autorização para funcionar com Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental e de Ensino Médio.

Atendendo ao que determina a Deliberação CEE/RJ nº 275/02, a Instituição apresenta:

Quanto ao Credenciamento:

- ofício em papel timbrado, com razão social, endereço fiscal, CNPJ da mantenedora e denominação escolar da Instituição e qualificação do dirigente principal e representante legal;
- cópia autenticada do Ato Constitutivo e alteração contratual;
- •cópia da autorização de funcionamento como instituição de ensino e projeto específico para ministrar Educação a Distância;
- •qualificação dos dirigentes (cópia do CPF e comprovante de residência);
- ·CNPJ;

- capacidade patrimonial;
- •idoneidade financeira atestada por um estabelecimento bancário;
- comprovante de regularidade fiscal e parafiscal;
- •certidão negativa da Instituição e dos dirigentes (cartório de protestos de títulos).

Quanto à autorização:

- ofício em papel timbrado;
- duas vias da Proposta Política pedagógica contendo objetivos, base filosófica e programa de desenvolvimento do programa sob a forma de Educação a Distância;
- •duas vias do projeto Educacional contendo estrutura didático-pedagógica com definição dos cursos, objetivos gerais e específicos para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, Justificativa para os cursos, caracterização da clientela; descrição da infra-estrutura disponível às práticas educacionais dos cursos; especificação de requisitos para o ingresso; avaliação de rendimento; matrizes curriculares que atendem ao Plano nacional, acompanhadas do planejamento temporal, ementário de cada um dos componentes curriculares e competências auferidas para a terminalidade; justificativa dos planos de intervenção educacional no processo educativo, conceitos de cidadania, voluntarismo e solidariedade; programa de interação e motivação entre os alunos; critérios para certificação e relação do corpo docente responsável pela realização da avaliação do processo.

VOTO DO RELATOR

Considerando o parágrafo 4º do artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96, que preconiza: "O ensino fundamental será presencial, sendo o Ensino a Distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais"; considerando que o Município e o Estado do Rio de Janeiro promovem regularmente o Ensino Fundamental, não existindo em nosso Estado situações emergenciais que justifiquem a autorização para a promoção do Ensino Fundamental na modalidade de Educação a Distância; considerando que os membros da Comissão de Educação deste Colegiado votaram, por unanimidade, pela não autorização especificamente do Ensino Fundamental, sou de parecer favorável ao credenciamento da Instituição requerente, autorizando, exclusivamente, o Curso de Ensino Médio dirigido a Jovens e Adultos, com exames presenciais, com a metodologia de Educação a Distância, com base na Deliberação CEE nº 275/02.

Processo nº: E-03/100.577/2002

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Comissão de Educação a Distância acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2002.

ARLINDENOR PEDRO DE SOUZA - Presidente FRANCÍLIO PINTO PAES LEME - Relator ANTONIO JOSÉ ZAIB

JOÃO PESSOA DE ALBUQUERQUE - "ad hoc"

JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA - "ad hoc"

SOHAKU RAIMUNDO CÉSAR BASTOS

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 05 de novembro de 2002.

NILCÉA FREIRE Presidente

> Homologado em ato 19/11/02 Publicado em 26/11/02